



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15249.000361/2001-18
Recurso nº : 129.213
Acórdão nº : 303-32.046
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente(s) : METALÚRGICA OUROPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.

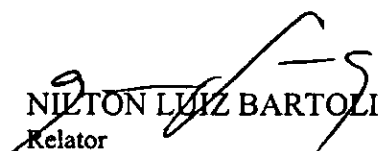
Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador conhecer as razões da defesa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 15249.000361/2001-18
Acórdão nº : 303-32.046

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, pedido de inclusão retroativa no Simples, da empresa Metalúrgica Ouropeças Ltda, a partir de 01/01/1997, em razão de haver preenchido erroneamente a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), como demonstrado às fls. 02.

Informa o contribuinte que apesar do equívoco, vem recolhendo os tributos pela sistemática simples, como demonstram os documentos de fls. 07/35.

Em atendimento à intimação de fls. 38, apresenta o contribuinte os documentos de fls. 39/41.

Com base no Ato Declaratório Normativo da COSIT nº 04/2000, através do Despacho Decisório de fls. 55/56, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu o pedido de inclusão do contribuinte no Simples, por entender que o mesmo exerce atividade vedada à opção, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Devidamente intimada do teor do Despacho Decisório, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade, juntada às fls. 60/62, aduzindo, em suma, que as atividades descritas em seu contrato social e na declaração datada de 04/04/2002, são efetuadas sem a necessidade de profissional habilitado, ou seja, não são atribuições específicas dos engenheiros.

Informa, pela descrição das atividades à que se dedica, que em nenhum momento são utilizadas técnicas que dependam de profissional habilitado, pois são formas de industrialização praticadas por trabalhadores sem nenhuma aptidão técnica, sendo ainda que, nunca se utilizou da prestação de serviços de manutenção de equipamentos industriais.

Com base nos artigos 109, 110 e 111 do Código Tributário Nacional, requer pelo reexame da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, a solicitação do contribuinte foi indeferida, sob o fundamento de que o mesmo dedica-se “a prestação de serviços de engenheiro ou assemelhado e de manutenção e montagem de equipamentos industriais”, atividades vedadas pelo disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls.75/79), ressalte-se, de forma intempestiva, reiterando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

Processo nº : 15249.000361/2001-18
Acórdão nº : 303-32.046

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 80, última.

É o relatório.



Processo nº : 15249.000361/2001-18
Acórdão nº : 303-32.046

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 74, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 27 de junho de 2003, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 29 de julho de 2003, tendo o contribuinte se manifestado somente em 31 de julho de 2003, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pelo contribuinte, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.